



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 04/09/1992 Rubrica
--------------	---

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.603-000.243/91-39

Sessão de : 11 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.171
Recurso nº: 87.736
Recorrente: ISOILDO PORFIRIO DA SILVA
Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. O imposto é determinado segundo os elementos de cálculo estabelecidos na legislação de regência, e não pela comparação de imóveis, ou aplicação de percentual aleatório sobre o imposto devido no exercício anterior. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISOILDO PORFIRIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


ARISTÓFANES FUNTOURA DE HOLANDA - Relator


*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

OPR/mias/MG/AC

*vide verso

*Em face das férias do titular e ex-vi da Portaria nº 427, assina o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MILBERT MACAU.

REPUBLICA DE ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SECRETARIA DE RECEITAS E CONTRIBUIÇÕES

Processo nº 12.803-000.342-30

ACÓRDÃO Nº

ESLDO PORTRIO DA SILVA

Processo de
Recursos do
Recursos do
Recursos do

IMPUESTO SOBRE A PROPIEDADE TERRITORIAL RURAL

Recursos a que se refere o acórdão em
provisório.

ESLDO PORTRIO DA SILVA

Recursos a que se refere o acórdão em
provisório ao recurso em face do acórdão em
provisório.

Recursos a que se refere o acórdão em

Recursos a que se refere o acórdão em

Recursos a que se refere o acórdão em

Recursos a que se refere o acórdão em

Recursos a que se refere o acórdão em

Recursos a que se refere o acórdão em

Recursos a que se refere o acórdão em
provisório ao recurso em face do acórdão em
provisório.

Recursos a que se refere o acórdão em



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.603-000.243/91-39

Recurso Nº: 87.736
Acórdão Nº: 201-68.171
Recorrente: ISOILDO PORFIRIO DA SILVA

R E L A T O R I O

O Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, acima indicado, recorre a este Conselho contra decisão da DRF em Contagem-MG, que confirmou o lançamento do tributo, para o exercício de 1990, rejeitando a impugnação apresentada pelo referido contribuinte.

Na Impugnação tempestiva de fls. 01 o contribuinte alegou que o valor do imposto lançado foi "muito elevado com referência ao ano de 1989, com 8.000% de aumento".

Levada a alegação à apreciação do INCRA, este manifestou sua concordância com o lançamento, através da "Informação Técnica" de fls. 05, verso, onde se lê que o valor da terra nua (VTN), base de cálculo do imposto, foi atualizado pelo coeficiente de 90,737, como determinado pela Portaria 560/90, ali referida, e que "portanto a referida cobrança está correta".

Na decisão de primeira instância (fls. 06) a autoridade julgadora manteve a exigência, com base na informação técnica mencionada, esclarecendo ainda que o lançamento "foi efetivado tomando por base informações cadastrais prestadas àquele órgão pelo próprio impugnante".

O Contribuinte foi cientificado da decisão por A.R., em 26/07/91, apresentando o Recurso de fls. 09, em 27/08/91, segundo informação de funcionária da DRF, às fls. 10, que considera a apresentação intempestiva.

O Contribuinte alega, em resumo, que "o aumento foi de + ou - 7.800%", achando "que nenhum fazendeiro pequeno tenha condição de pagar" e que o imposto de uma propriedade rural "é o dobro do imposto de uma casa na cidade de Belo Horizonte, com todos os benefícios das grandes cidades, quando a fazenda não tem nenhum benefício do poder público".

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.603-000.243/91-39

Acórdão nº: 201-68.171

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA

O recurso é tempestivo, uma vez que, tendo sido feita intimação em 26/07/91 (sexta-feira), o prazo para sua apresentação passou a fluir a partir de 29/07/91 (segunda-feira), encerrando-se em 27/08/92, observada a norma do art. 5º, e parágrafo, do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, observo que a repartição lançadora ateve-se estritamente às prescrições da legislação de regência (em especial, da Lei nº 6746/79 e do Decreto nº 84.685/80), aplicando sobre o valor da terra nua, base de cálculo do tributo, o coeficiente de atualização legalmente estabelecido, e a partir daí determinando o crédito tributário mediante a utilização da alíquota legal e dos demais elementos de cálculo extraídos das informações cadastrais do contribuinte, que se encontram reproduzidas no documento de fls. 02 (área do imóvel, número de módulos fiscais, alíquota, FRU e FRE). Tendo em vista que esses elementos não são contestados pelo Contribuinte, não há como revê-los.

A atualização do valor do VTN decorreu de ato administrativo baixado de acordo com as disposições legais que regem a matéria, ao qual a administração tributária está vinculada. Além disso, não houve majoração do tributo, de um exercício para outro, tendo em vista os mesmos dados cadastrais, mas somente atualização monetária da base de cálculo do tributo, o que não é defeso à Administração, ao teor do art. 97, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional (Lei 5172/66).

Quanto à alegação de que o imposto do imóvel rural é o dobro do estabelecido para o imóvel urbano, tenho-a como impertinente à resolução do litígio, uma vez que se trata de tributos diferentes, embora incidentes sobre patrimônio, sujeitos a regras diversas para sua determinação, que não consideram, em cada campo de incidência, elementos de cálculo que guardem mútua correlação.

Ante o exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA